



LEI Nº 4.012, DE 01 DE AGOSTO DE 2002

“Dispõe sobre o parcelamento de crédito municipais de natureza não-tributária, e dá outras providências”.

DAIÇON MACIEL DA SILVA, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a conceder parcelamento, para fins de pagamento, dos créditos municipais de natureza não-tributária, atendido o disposto nesta Lei.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se aos créditos não-tributários decorrentes de:

I - glosa de valores de responsabilidade de agentes políticos, agentes administrativos e outros, sujeitos à prestação de contas, consignados em certidão - título executivo, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - multas de qualquer natureza, exceto as tributárias;

III - preços resultantes de alienação, concessão ou permissão de uso de bens públicos, vendas ou financiamentos de insumos agrícolas ou de prestação de serviços;

IV - indenizações devidas ao erário municipal por prejuízos causados a seus bens móveis e imóveis;

V - reposições de valores, por falta de prestação de contas, perda ou extravio de bens;

VI - demais créditos de natureza não-tributária.

Art. 3º. O pagamento poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais ou de outra periodicidade, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, e prestação não inferior a R\$ 20,00 (vinte reais)

Art. 4º. O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do devedor e assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

Art. 5º. O valor do crédito será consolidado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, compreendendo o principal, correção monetária com base na variação do IGP-M/FGV e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data do desembolso ou vencimento, conforme o caso, e daí em diante aplicar-se-á os mesmos índices e taxa de juros sobre as parcelas.

Parágrafo Único - Na hipótese de a lei reguladora da matéria ou o contrato de que se originou o crédito dispuserem diferentemente quanto ao índice de correção e taxa de juros, serão estes os aplicáveis.



Art. 6º. Quando os devedores forem ocupantes de cargos eletivos, efetivos ou em comissão, o pagamento poderá ser feito mediante desconto do valor das parcelas na folha de pagamento dos subsídios ou vencimentos.

Parágrafo Único - Tratando-se de servidores efetivos ou com comissão, o valor da prestação mensal atenderá ao disposto na lei do seu regime jurídico quanto ao limite do percentual de desconto, facultando-se a concessão de maior prazo para o pagamento, quando for o caso.


Art. 7º. O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido, também, quando já estiver ajuizada ação de cobrança ou de execução, desde que o devedor recolha as custas e despesas do processo e os honorários advocatícios, acaso fixados.

Art. 8º. Sempre que o devedor não for servidor municipal ocupante de cargo de provimento efetivo e estável, deverá ele oferecer garantia do pagamento, que poderá ser mediante fiança ou caução outorgada por terceiros de reconhecida idoneidade econômico-financeira.

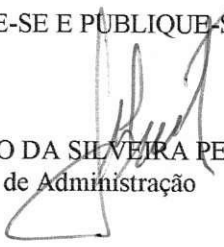
Art. 9º. O Poder Executivo elaborará formulário padronizado para o requerimento e Termo de Confissão de Dívida, sem prejuízo da regulamentação desta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 01 de agosto de 2002


DAIRON MACIEL DA SILVA
Vice-Prefeito em exercício no cargo
de Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração